



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1230, de 2024**, que *"Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	001; 002
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Deputado Federal Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)	005; 006
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	007; 008
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	009
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	010
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	011; 013
Senador Jorge Seif (PL/SC)	012; 014; 015; 016; 017

TOTAL DE EMENDAS: 17



Página da matéria



**CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Apoio Financeiro será estendido aos Microempreendedores Individuais (MEIs), conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham estabelecimento registrado em áreas afetadas pela calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os Microempreendedores Individuais (MEIs) entre os beneficiários do Apoio Financeiro instituído pela Medida Provisória, tendo em vista que muitos desses pequenos empreendedores foram significativamente afetados pela calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36/2024 no Estado do Rio Grande do Sul.

Os MEIs desempenham um papel crucial na economia local, muitas vezes servindo como a principal fonte de renda de suas famílias. A extensão do Apoio Financeiro a esses empreendedores contribuirá para a recuperação econômica das áreas atingidas, permitindo que os MEIs mantenham suas



* CD 241336127900*

atividades e, consequentemente, gerem renda e emprego nas comunidades afetadas.

Esta medida é essencial para proporcionar aos MEIs a oportunidade de superar as dificuldades financeiras decorrentes dos eventos climáticos e contribuir para a restauração da normalidade econômica nas regiões atingidas.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241336127900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 4 1 3 3 6 1 2 7 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10. Serão revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pelo art. 7º e seguintes da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, os recursos não creditados ou disponibilizados indevidamente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.230, de 2024, institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego. Além de instituir o Apoio Financeiro, a MP o especifica, atribui responsabilidade pela sua operacionalização, prescreve seus requisitos de elegibilidade e estabelece vedações ao seu recebimento, entre outros.

No art. 10, a MP estatui que “*serão revertidos à União os recursos não creditados ou disponibilizados indevidamente*” (grifamos). Ora, por se tratar de uma iniciativa de enfrentamento de calamidades, por que não destinar os recursos aí discriminados para o próprio Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, mas que em todos esses anos nunca contou com fontes seguras de recursos para o cumprimento de seus objetivos?

LexEdit



Daí a razão desta Emenda, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243993061200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 2 4 3 9 9 3 0 6 1 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Acrescentem-se arts. 8º-1 e 8º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º-1. O Poder Executivo instituirá o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, nos termos do Capítulo III da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Lei.”

“Art. 8º-2. O artigo 8º-1 terá início de sua vigência 30 dias após a publicação desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Apoio Financeiro instituído pela Medida Provisória nº 1.230, de 2024, consiste no pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 cada, nos meses de julho e agosto do ano de 2024. Consideramos que esta proposta do Poder Executivo não está de acordo com a gravidade das consequências sociais e econômicas dos eventos climáticos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, apresentamos emenda que objetiva determinar que o governo federal implemente as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda nos Municípios gaúchos afetados. As medidas consistem no pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7974208517>

(BEm) conjugado com a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi adotado de forma exitosa durante a pandemia de covid-19 a partir da edição da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Naquele ano, mais de 20 milhões de acordos foram celebrados, alcançando cerca de 10 milhões de trabalhadores e 1,5 milhão de empregadores, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego. Sua regulamentação atual consta do Capítulo III da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022 – aprovada com o voto favorável de 51 Senadores.

Porém, a Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, apenas autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa em caso de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal. Uma vez que o governo federal não o fez, apesar da autorização prévia conferida pelo Congresso Nacional e da gravíssima situação em que se encontra o Rio Grande do Sul, nossa emenda propõe determinar que o Executivo operacionalize as medidas após 30 dias da publicação da Lei de Conversão da MP 1.230 de 2024 – quando já terão cessados os pagamentos do Apoio Financeiro instituído pela Medida Provisória. Nos termos do § 2º do art. 24 da referida Lei, o Programa terá vigência inicial de 90 dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública.

Em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estimamos que a emenda acarretará uma despesa adicional de R\$ 711 milhões. Esta projeção considera o total gasto com o BEm entre setembro e novembro de 2020, atualizado pela inflação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e multiplicado pela participação relativa do Rio Grande do Sul nos contratos celebrados no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda naquele ano.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7974208517>

Dante da elevada importância das medidas propostas para a preservação do emprego e da renda nos Municípios gaúchos afetados, solicitamos o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 12 de junho de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7974208517>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Dê-se aos arts. 1º e 2º, ao *caput* do art. 4º e ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, sendo destinado:

I – aos trabalhadores com vínculo formal de emprego, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e aos estagiários, de que trata a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – à pessoa que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

a) seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

b) não tenha emprego formal ativo;

c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 3º e 4º, o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

d) cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

e) que, no ano de 2023, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 30.639,90 (trinta mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

f) que exerça atividade na condição de:

1. microempreendedor individual (MEI);

2. contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

3. trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 30 de abril de 2024, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito da alínea d.

§ 1º O Apoio Financeiro de que trata o inciso I do *caput* terá natureza de auxílio à empresa que atender ao disposto nesta Medida Provisória e será pago diretamente ao empregado.

§ 2º O Apoio Financeiro de que trata o inciso II do *caput* terá natureza assistencial e será pago diretamente à pessoa atingida pelos eventos climáticos.

§ 3º O recebimento do Apoio Financeiro de que trata o inciso II do *caput* será limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 4º Nas situações em que for mais vantajoso, o Apoio Financeiro, de que trata o inciso II do *caput*, substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.”

“**Art. 2º** O Apoio Financeiro consiste no pagamento de:

I – duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) cada, nos meses de julho e agosto do ano de 2024, aos trabalhadores de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º;

II – três parcelas no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) cada, nos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2024, às pessoas de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º.”

“**Art. 4º** Para efeito do disposto no inciso I do *caput* do art. 1º, são requisitos de elegibilidade:

.....”

“**Art. 9º** As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória são:

I – em relação ao inciso I do *caput* do art. 1º, de natureza discricionária e correrão às contas das dotações do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante previsão orçamentária;

II – em relação ao inciso II do *caput* do art. 1º, de natureza discricionária e correrão às contas das dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, mediante a edição de crédito extraordinário.”



JUSTIFICAÇÃO

Embora a MPV nº 1.230, de 2024, seja absolutamente essencial para mitigar os efeitos dos eventos climáticos extremos que atingiram 95% das cidades do Rio Grande do Sul e que afetaram as empresas, os trabalhadores e as famílias, ela é, ainda, insuficiente, visto que alcança apenas os trabalhadores com vínculo formal de emprego.

É necessário reconhecer que a maior parte dos atingidos são trabalhadores sem vínculo formal, ou seja, trabalhadores informais, agricultores ou pessoas de baixa renda inscritas no CadÚnico, que, neste momento, não têm como exercer atividades profissionais e garantir uma renda mínima para o seu sustento. Nestas condições, é imperioso que o Estado brasileiro assegure e proteja os seus direitos fundamentais por meio de transferências de renda.

Assim, até que a situação econômica e social volte a se aproximar da normalidade – e reconhecemos que a normalização plena será demorada – é preciso prever um auxílio emergencial a todas as famílias, distinto daquele que já foi destinado à reconstrução de suas casas, e voltado para o próprio sustento das famílias, nos moldes instituídos em 2020 e 2021 durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta emenda.

Sala da comissão, 12 de junho de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4834331626>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica instituído o Apoio Financeiro destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios do Estado do Amazonas, não contemplados pela Medida Provisória nº 1.192, de 1º de novembro de 2023.

§ 1º O Apoio Financeiro de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais).

§ 2º Farão jus ao Apoio Financeiro os pescadores e pescadoras nos municípios de Apui, Amaturá, Anamã, Alvarães, Caapiranga, Canutama, Itapiranga, Manaquiri, Maués, Pauini, Presidente Figueiredo, São Gabriel da Cachoeira e Tonantins.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir 13 (Treze) municípios do Estado do Amazonas, que não receberam o “Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte”, criado pela Medida Provisória n. 1.192, de 1 de novembro de 2023.

Dos 62 municípios do Amazonas, 13 ficaram de fora deixando várias famílias desamparadas e sem recursos financeiros, famílias essas que adquiriram

LexEdit
CD248000166500*



dividas para comprar alimentos, água potável já que o Amazonas vivia uma de suas maiores secas de sua história.

Esta medida é essencial para proporcionar aos Pescadores desses municípios a oportunidade de superar as dificuldades financeiras decorrentes dos eventos climáticos e contribuir para a restauração da normalidade econômica nas regiões atingidas.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputado Silas Câmara
(REPUBLICANOS - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248000166500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara



* C D 2 4 8 0 0 0 1 6 6 5 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Dê-se nova redação à ementa e ao *caput* do art. 1º; e acrescente-se § 5º-1 ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul e no Estado do Amazonas, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego.”

“**Art. 1º** Fica instituído Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul e no Estado do Amazonas, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e aos estagiários, de que trata a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

.....”

“**Art. 4º**

.....

§ 5º-1. São elegíveis também elegíveis os pescadores e as pescadoras profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nos municípios de Apui, Amaturá, Anamã, Alvarães, Caapiranga, Canutama, Itapiranga, Manaquiri, Maués, Pauini, Presidente Figueiredo, São Gabriel da Cachoeira e Tonantins, do Estado do Amazonas.



* CD241826908300*

.....”
Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.230, de 2024, institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego. Além de instituir o Apoio Financeiro, a MP o especifica, atribui responsabilidade pela sua operacionalização, prescreve seus requisitos de elegibilidade e estabelece vedações ao seu recebimento, entre outros.

Através da Medida Provisória 1192 de 01 de novembro de 2023, o governo federal, “Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte”. Ocorre que deixou vários municípios do Estado do Amazonas fora deste auxílio, e como essa MP 1.230, visa conceder apoio financeiro para enfrentar a calamidades pública.

Daí a razão desta Emenda, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputado Silas Câmara
(REPUBLICANOS - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241826908300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara



* C D 2 4 1 8 2 6 9 0 8 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Acrescentem-se arts. 12-1 a 12-9 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. Fica instituído Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, não abrangidos pela Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024.

§ 1º O Apoio Financeiro tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais que seguirão o cronograma e os valores abaixo:

I – primeira parcela, que será paga em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

II – sete parcelas mensais no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024; e

III – cinco parcelas mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025.

§ 3º O Apoio Financeiro está limitado a um recebimento por família.”



LexEdit
* CD247029721800*

“Art. 12-2. Serão consideradas famílias desalojadas ou desabrigadas aquelas que se enquadrem nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.”

“Art. 12-3. O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias de que trata o art. 1º e da autodeclaração do responsável familiar, que atesta, sob as penas da lei, que cumpre os seguintes requisitos de elegibilidade:

I – ser família desalojada ou desabrigada nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do caput do art. 12-I;

II – a família deve ter renda mensal per capita de até um salário mínimo; e

III – não ter os prejuízos cobertos por apólice de seguros.

§ 1º A autodeclaração de que trata o caput incluirá obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor do Apoio Financeiro recebido.”

“Art. 12-4. O pagamento do Apoio Financeiro será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

Parágrafo único. O pagamento do Apoio Financeiro será feito ao responsável familiar constante da autodeclaração de que trata o art. XX, preferencialmente à mulher.”

“Art. 12-5. O Apoio Financeiro não será considerado fonte de renda:

I – para fins do disposto:

- a) no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e**
- b) no art. 4º, caput, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de**

2023.

II – no cálculo da renda para fins:

- a) do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico; e**



* C D 2 4 7 0 2 9 7 2 1 8 0 0 * LexEdit

b) de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

“Art. 12-6. A operacionalização do pagamento do Apoio Financeiro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e será pago pela Caixa Econômica Federal por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional fica autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal mediante dispensa de procedimento licitatório.

§ 2º É vedado à instituição financeira de que trata o caput efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes.

§ 3º O limite de que trata o art. 2º, caput, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Apoio Financeiro.”

“Art. 12-7. As despesas do Apoio Financeiro são de natureza discricionária e correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, mediante previsão orçamentária.”

“Art. 12-8. Serão revertidos à União os recursos não creditados ou decorrentes de Apoio Financeiro que sejam disponibilizados indevidamente.
”

“Art. 12-9. O Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional poderá editar atos complementares para garantir o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul demanda uma resposta não só imediata, mas também sustentada, por parte do Poder Público. A presente emenda propõe modificações essenciais à Medida Provisória nº 1.230/2024, visando garantir um suporte prolongado e escalonado às famílias desalojadas ou desabrigadas, que enfrentarão um longo processo de recuperação e adaptação após os eventos devastadores.

O estabelecimento de um cronograma de pagamentos escalonado, com a concessão inicial de uma parcela substancial seguida por pagamentos decrescentes, reflete uma estratégia pensada para auxiliar as famílias na estabilização inicial e na subsequente reestruturação de suas vidas. Este modelo de suporte financeiro reconhece que as necessidades das famílias evoluem com o tempo após uma calamidade: inicialmente, os recursos são necessários para necessidades básicas imediatas, como alimentação e abrigo temporário, enquanto as parcelas subsequentes apoiam a reconstrução e a retomada da normalidade.

Além disso, a emenda reforça critérios de elegibilidade para o recebimento do Apoio Financeiro, assegurando que os recursos sejam direcionados para aqueles que mais necessitam. A limitação do apoio às famílias com renda mensal per capita até um salário mínimo e que não possuam cobertura de seguros garante que o auxílio seja concentrado nos segmentos mais vulneráveis da população afetada.

A inclusão de medidas rigorosas contra a prestação de informações falsas é também vital para a integridade do programa. Através da exigência de documentação comprovativa e da imposição de sanções severas, incluindo o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, a emenda busca prevenir fraudes e garantir que o Apoio Financeiro seja preservado para aqueles que realmente enfrentam condições de desabrigamento e desalojamento.

Esta emenda reflete um compromisso profundo com a recuperação a longo prazo do Estado do Rio Grande do Sul, proporcionando não apenas um alívio imediato, mas também um suporte contínuo. O planejamento de



uma assistência financeira escalonada e condicionada a critérios estritos de elegibilidade demonstra uma abordagem responsável e focada, essencial para a reconstrução eficaz das áreas afetadas.

Solicita-se, portanto, aos nobres membros a aprovação desta emenda, comprometendo-se com uma política de auxílio que não somente atende às emergências imediatas, mas também apoia de maneira sustentável a recuperação e o reerguimento das famílias mais afetadas pela calamidade pública no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247029721800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CD247029721800



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Acrescentem-se arts. 12-1 a 12-9 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. Fica instituído Apoio Financeiro destinado às famílias que estiveram ou estão desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, não abrangidos pela Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024

§ 1º O Apoio Financeiro tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

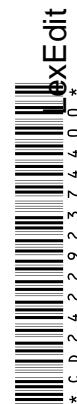
§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais que seguirão o cronograma e os valores abaixo:

I – primeira parcela, que será paga em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

II – sete parcelas mensais no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024; e

III – cinco parcelas mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025.”

“Art. 12-2. O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias de que trata o art. 1º e da autodeclaração do responsável



* CD 242292374400 *ExEdit

familiar, que atesta, sob as penas da lei, que cumpre os seguintes requisitos de elegibilidade:

I – ser família desalojada ou desabrigada nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do caput do art. 1º;

II – a família deve ter renda mensal per capita de até um salário mínimo; e

III – não ter os prejuízos cobertos por apólice de seguros.

§ 1º A autodeclaração de que trata o caput incluirá obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor do Apoio Financeiro recebido.”

“Art. 12-3. Art. 4º O pagamento do Apoio Financeiro será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza

Parágrafo único. O pagamento do Apoio Financeiro será feito ao responsável familiar constante da autodeclaração de que trata o art. 3º, preferencialmente à mulher.”

“Art. 12-4. O Apoio Financeiro não será considerado fonte de renda:

I – para fins do disposto:

a) no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

b) no art. 4º, caput, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023; e

II – no cálculo da renda para fins:

a) do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

b) de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

“Art. 12-5. A operacionalização do pagamento do Apoio Financeiro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e será pago pela Caixa Econômica Federal por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira.



* C D 2 4 2 2 9 2 3 7 4 4 0 *

§ 1º Para fins do disposto no caput, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional fica autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal mediante dispensa de procedimento licitatório

§ 2º É vedado à instituição financeira de que trata o caput efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes.

§ 3º O limite de que trata o art. 2º, caput, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Apoio Financeiro.”

“**Art. 12-6.** As despesas do Apoio Financeiro são de natureza discricionária e correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, mediante previsão orçamentária.”

“**Art. 12-7.** Serão revertidos à União os recursos não creditados ou decorrentes de Apoio Financeiro que sejam disponibilizados indevidamente.”

“**Art. 12-8.** O Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional poderá editar atos complementares para garantir o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.”

“**Art. 12-9.** Cabe ao gestor público dos municípios, cujas famílias receberão o Apoio Financeiro, a fiscalização e o acompanhamento do cadastramento e pela veracidade das informações previstas no caput do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O gestor público municipal que descumprir o estabelecido no caput deste artigo incorre no tipo penal previsto no art. 315, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal.

§ 2º Excepcionalmente, no caso ocorrência da conduta prevista no §1º deste artigo, a pena será ampliada para reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º Além das penas previstas no §2º, o Gestor Municipal estará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

- I – ressarcimento à União de todos os valores desviados;
- II – perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- III – suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos;



* C D 2 4 2 2 9 2 3 7 4 4 0 0 *
texEdit

IV – pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e

V – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até 14 (catorze) anos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.230/2024 busca não apenas ampliar o alcance do Apoio Financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas devido à calamidade pública no Rio Grande do Sul, mas também assegurar a integridade e a eficácia do programa através de medidas rigorosas contra fraudes. Este aprimoramento é crucial para garantir que os recursos destinados à assistência das famílias mais afetadas sejam utilizados de maneira efetiva e transparente.

A extensão do Apoio Financeiro, ao oferecer parcelas distribuídas ao longo de um ano, reflete a compreensão de que a recuperação de uma calamidade de tal magnitude é um processo prolongado. Este suporte escalonado permitirá que as famílias planejem melhor sua recuperação econômica e reestruturação doméstica em fases, onde cada etapa tem necessidades financeiras distintas.

Por outro lado, a emenda introduz normas severas para a fiscalização e responsabilização dos envolvidos na gestão e distribuição deste apoio. Ao especificar penalidades para a inserção de dados falsos por servidores públicos e a negligência dos gestores municipais na verificação dessas informações, a emenda responde a uma necessidade premente de transparência e responsabilidade na administração de fundos públicos.

A proposta impõe consequências legais graves para a conduta fraudulenta, aumentando as penas e introduzindo sanções adicionais para aqueles



que comprometem a integridade do processo. Estas medidas são essenciais para desencorajar e penalizar severamente qualquer tentativa de manipulação ou desvio dos recursos destinados à assistência das vítimas de calamidades. Além disso, as sanções administrativas e civis reforçam o compromisso do Estado com a gestão ética e eficiente dos recursos, assegurando que os gestores públicos atuem com o maior grau de integridade e diligência.

Essa abordagem multifacetada para a expansão do apoio financeiro e para o fortalecimento das medidas de fiscalização e penalização é projetada para garantir que o Apoio Financeiro alcance seu objetivo primordial: oferecer alívio e suporte às famílias desalojadas ou desabrigadas, enquanto mantém a integridade e eficácia do programa no uso dos recursos públicos.

Deste modo, urge aos nobres parlamentares a aprovação desta emenda, reforçando nosso compromisso não apenas com a recuperação das famílias afetadas, mas também com a prudência, responsabilidade e transparência na gestão dos recursos que a elas são destinados.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242292374400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Acrescente, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 1230/2024, alterando, por decorrência, a ementa para a seguinte:

Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego e aos titulares do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência, e suspende os empréstimos consignados dos benefícios previdenciários e assistenciais operados pela Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Art.º: Em situação de calamidade pública reconhecida pela União, o governo federal antecipará, com prioridade sobre todas as demais antecipações e auxílios, um pagamento adicional do Benefício de Prestação Continuada para proteger com prioridade às pessoas com deficiência e as pessoas idosas vulneráveis que residem nas cidades atingidas.

Parágrafo Único. A antecipação de que trata o caput será devolvida pelos titulares em 36 parcela sem juros, conforme as regras no Regulamento da Previdência Social.

Art.º: Fica instituído Apoio Financeiro no valor de um pagamento adicional do Benefício de Prestação Continuada com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto



* CD246942703200*

no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, destinado às pessoas com deficiência e idosas titulares do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo Único - O Apoio Financeiro consiste no pagamento de uma parcela de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), no mês de julho de 2024.

Art.º: Dê-se ao caput do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 6º-C. Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, ficam excepcionalmente suspensos, durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa proteger contra os efeitos devastadores da calamidade pública que assola o Estado do Rio Grande do Sul os 251 mil e 906 brasileiras e brasileiros gaúchos, justamente os mais vulneráveis: as pessoas idosas com mais de 65 anos e as pessoas com deficiência pertencentes às famílias de baixíssima renda.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada no Brasil com força de emenda constitucional, em 25 de agosto de 2009, confere especial proteção as pessoas com deficiência diante de situações de risco e emergências humanitárias, determinando que os Estados-Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e segurança das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão acrescenta que as crianças e os idosos com deficiência são **especialmente vulneráveis** e que o Estado deve proteger **com prioridade** à vida e dignidade.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246942703200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres e outros

LexEdit
CD246942703200

O Benefício de Prestação Continuada alcança o grupo populacional especialmente protegido pelas normas nacionais e internacionais que sofrem, adicionalmente, os efeitos da precariedade econômica e social. Estender às pessoas com deficiência e idosas vulneráveis apenas parte das proteções já destinadas a outros grupos sociais é medida salutar a se discutir pelo Congresso Nacional.

Estudos dos impactos sociais do BPC comprovam seus resultados significativos sobre redução da pobreza e extrema pobreza, com benefícios diretos e indiretos aos municípios onde moram os seus titulares. Segundo o Ipea, a cada um real investido no BPC, há um retorno de R\$ 1,78 no PIB, tendo em vista que o incremento na economia familiar tende a aquecer a cadeia de investimento, produção e distribuição local e regional para atender a nova demanda.

Assim, considerando que a proteção da dignidade humana, sobretudo a dignidade das pessoas especialmente vulneráveis, crianças e idosos com deficiência, são um dos máximos objetivos da nossa República, um dever do Estado, e uma responsabilidade de toda sociedade, a solidariedade que o Congresso Nacional tem continuamente demonstrado ao povo gaúcho e os efeitos sociais e econômicos comprovados das transferências do Benefício de Prestação Continuada, apresentamos a presente emenda para auxílio, através de ajuda financeira de um BPC a mais, aos titulares desse grupo e, por consequência, aos municípios onde residem e ao Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)
Presidente da Frente
Parlamentar em Defesa do BPC**

**Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)**



* C D 2 4 6 9 4 2 7 0 3 2 0 0 *
LexEdit



Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Ricardo Ayres)

Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego

Assinaram eletronicamente o documento CD246942703200, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 2 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A partir de setembro de 2024 serão adotas as regras do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, para as relações de trabalho nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras e Senhores Parlamentares! Quem conhece de perto a situação em que se encontra o setor econômico do Rio Grande do Sul sabe, com certeza, de que as condições de calamidade pública, com reflexos em todo o território estadual, não serão revertidas até o final do mês de agosto deste ano.

Desde que nos deparamos com a situação de catástrofe que sobreveio sobre o Estado, uma das primeiras reivindicações ao governo federal foi que fossem adotadas medidas de proteção ao emprego. Uma parte está nesta MP 1230/2024, tardivamente enviada ao Congresso Nacional.

Neste sentido, apresentamos esta emenda para incluir a previsão de adoção das regras do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, que criou o

LexEdit

* C D 2 4 1 9 5 3 5 3 9 4 0 0 *



Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), a partir do mês de setembro de 2024.

Conto com a sensibilidade dos meus Pares para o presente intento.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)
Deputada federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241953539400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



* C D 2 4 1 9 5 3 5 3 9 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. No prazo de 10 dias úteis, contados da data de publicação desta Lei, a empresa interessada poderá requerer o parcelamento dos débitos com o sistema da seguridade social, em até 60 meses, hipótese em que será considerada elegível ao Apoio Financeiro de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A situação decorrente dos eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul é, sem dúvida, excepcional e demanda medidas igualmente excepcionais para sua gestão eficaz. A calamidade pública causada por tais eventos tem impactos profundos e imediatos na vida social e econômica da região, afetando diretamente a estabilidade de empresas e a segurança empregatícia dos trabalhadores.

A inclusão do parágrafo único ao artigo 6º da Medida Provisória 1230 é uma dessas medidas excepcionais. Ela reconhece a necessidade urgente de adaptação das políticas existentes para responder de forma ágil e eficiente às condições extraordinárias. Permitir o parcelamento de débitos com o sistema de seguridade social e tornar as empresas elegíveis para receber apoio financeiro não é apenas uma questão de alívio econômico, mas uma estratégia crítica para a recuperação e sustentabilidade de toda a região afetada.



Implementar essa emenda é fundamental para garantir que o apoio financeiro chegue a todas as empresas que sustentam empregos formais, independentemente de sua situação fiscal preexistente. A medida permite que essas empresas se mantenham operacionais, preservando empregos e contribuindo para a reconstrução e recuperação das áreas impactadas. É uma resposta prática que alinha intervenção imediata com planejamento estratégico a longo prazo, essencial para superar os desafios impostos pela crise climática.

Portanto, a rápida implementação dessa emenda não apenas é justificável pela situação excepcional, mas também se torna um imperativo para assegurar a eficácia da resposta governamental à calamidade pública, enfatizando a flexibilidade e a capacidade de adaptação das políticas públicas diante de desastres naturais de grande escala.

Sala da comissão, 14 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2234290277>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)

Insere artigo à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. XX. Os empregadores dos Municípios do Rio Grande do Sul, que tenham sede em Municípios que estejam em estado de calamidade ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal, poderão adotar, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, renovável por igual período por ato do Poder Executivo, as medidas trabalhistas alternativas para enfrentamento de estado de calamidade pública e o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em Estado de Calamidade Pública a que se refere a Lei 14.437, de 15 de agosto de 2022, inclusive a redução de jornada com redução proporcional do salário e a suspensão do contrato de trabalho, com pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.230/2024 foi editada no sentido de combater efeitos econômicos negativos decorrentes da situação de calamidade que ocorreu em municípios do Rio Grande do Sul. Contudo, deixou de considerar opções de medidas trabalhistas alternativas, as quais conferem aos empregadores maior margem de manobra nas suas relações laborais.

Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro, já existem medidas trabalhistas alternativas para enfrentamento de estado de calamidade pública, nomeadamente, conforme prevê Lei 14.437, de 15 de agosto de 2022. Nesse sentido, é preciso dar concretude e operacionalidade a essas medidas no contexto de municípios gaúchos atingidos por crises cuja gravidade requer uma resposta ágil e eficiente por parte dos agentes econômicos. Isso porque, em cenários

de excepcionalidade, é crucial que o arcabouço legal proveja ferramentas que permitam às empresas a manutenção de suas operações, a preservação do emprego e da renda dos trabalhadores, e a rapidez necessária para a recuperação econômica local e regional. Tais medidas, contudo, não foram trazidas no âmbito da MP 1.230/2024, o que prejudica empregadores e trabalhadores.

De modo que o dispositivo proposto visa a garantir que, no enfrentamento de situações de calamidade ou emergência, sejam utilizadas práticas laborais adaptativas, como a flexibilização de jornadas de trabalho, o teletrabalho, a negociação de férias coletivas, entre outras, que são essenciais para a sobrevivência das empresas e a manutenção dos postos de trabalho.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1388832647>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. No prazo de 10 dias úteis, contados da data de publicação desta Lei, a empresa interessada poderá requerer o parcelamento dos débitos com o sistema da seguridade social, em até 24 meses, na forma de regulamento a ser editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, hipótese em que será considerada elegível ao Apoio Financeiro de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP exclui do Apoio Financeiro empresas que tenham algum tipo de débito com a seguridade social. Contudo, com o fim de garantir a manutenção de empresas e de empregos, é preciso oportunizar, em prazo razoável, a regularização de tais empresas, para que possam aderir ao programa.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Senador Ireneu Orth
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8175977719>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA N° - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)

Altera o inciso I do § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.230/2024, conforme a seguinte redação:

(...)

“Art. 10.....

.....

§ 2º.....

I - manutenção do vínculo formal de todos os trabalhadores do estabelecimento, no mínimo, pelo período de pagamento do Apoio Financeiro;

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se alteração à redação da MP para prever expressamente que, durante o período Apoio Financeiro, fica reconhecida a garantia provisória no emprego, retirando-se do texto a garantia que ultrapassava referido período.

Em momentos de crise, as medidas emergenciais são necessárias para garantir o emprego e a renda. Com recursos públicos para auxiliar nessa manutenção, trata-se de medida correta a manutenção dos empregos durante o período. Contudo, depois que tais medidas emergenciais se encerram (no caso, o Apoio Financeiro), ainda assim pode ser necessária a redução do quadro de pessoal para assegurar a sustentabilidade das empresas e a continuidade de postos de trabalho.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3220059699>

Por esses motivos, propõe-se a alteração do inciso I do § 2º do artigo 4º da Medida Provisória, a ser convertida em lei.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3220059699>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)

Suprimam-se o inciso IV do § 2º do art. 4º e o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP exclui do Apoio Financeiro empresas que tenham algum tipo de débito com a seguridade social. Contudo, é preciso se reconhecer a gravidade da situação de calamidade, de modo que o apoio deve alcançar o máximo de empresas e de trabalhadores possível. De tal sorte que a restrição do art. 6º se mostra inconveniente, pois impede esse amplo alcance.

Da mesma forma, a necessidade de declaração de redução do faturamento e da capacidade de operação do estabelecimento em decorrência dos eventos climáticos, que impossibilite o cumprimento de suas obrigações de pagamento da folha salarial (art. 4º, § 2º, IV). A tragédia no estado é pública e notória, sendo desnecessária qualquer declaração nesse sentido.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda, suprimindo-se os dispositivos mencionados.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)

Insere artigo à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. XX. Fica expressamente autorizado, na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o parcelamento de débitos trabalhistas de todos os empregadores que tenham sede no Estado do Rio Grande do Sul, relativamente a todas as execuções trabalhistas em curso na Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Parágrafo único. O parcelamento de débitos trabalhistas referido no *caput* deve ser requerido nas execuções trabalhistas em curso, no prazo de 15 dias úteis, contados da publicação desta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do estado de calamidade pública que o Rio Grande do Sul enfrenta, propõe-se superar qualquer insegurança jurídica sobre o tema, autorizando o parcelamento de débitos trabalhistas, na forma do art. 916 do CPC. Tal autorização almeja trazer maior elasticidade às empresas gaúchas no manejo de suas obrigações trabalhistas, permitindo-lhes fazer frente aos débitos resultantes de execuções trabalhistas de forma parcelada.

O parcelamento de débitos trabalhistas promove não apenas o interesse empresarial em manter as operações e preservar a mão de obra, mas também resguarda os direitos dos trabalhadores, ao garantir uma forma viável e organizada de pagamento dos créditos trabalhistas devidos, sem onerar

excessivamente o caixa das empresas a ponto de comprometer a continuidade das atividades econômicas e, por conseguinte, a própria existência dos empregos.

Com isso, propomos prazo de 15 dias úteis para requerimento do parcelamento após a publicação da Lei. Trata-se de um limite temporal adequado para que as empresas organizem suas finanças e optem pela adesão a essa forma de pagamento, promovendo, assim, a eficiência processual e a celeridade na resolução das execuções trabalhistas.

A aprovação deste dispositivo encontra fundamentos na busca pelo equilíbrio entre a satisfação célere dos créditos trabalhistas, a sobrevivência das empresas e a manutenção dos postos de trabalho, visando uma harmonia que beneficie todos os envolvidos na relação de emprego, o que é especialmente importante no contexto de calamidade pública.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6540981894>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)

Altera o art. 3º da Medida Provisória nº 1.230/2024, conforme a seguinte redação:

(...)

“Art. 3º A elegibilidade ao Apoio Financeiro de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à localização dos estabelecimentos das empresas em Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, conforme redação original, prevê que a elegibilidade ao Apoio Financeiro fica condicionada à localização dos estabelecimentos das empresas em áreas efetivamente atingidas, conforme delimitação georreferenciada, nos termos de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, em Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal. Contudo, essa restrição é injustificável, uma vez que a situação de calamidade afeta todas as empresas de Municípios afetados. Tanto é verdade que o art. 12 da Medida Provisória prorroga os instrumentos coletivos de todos os Municípios do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, sem a restrição de delimitação georreferenciada. Assim, essa restrição deve ser retirada.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2436461299>

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2436461299>